



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

MEMORANDO N.º 42/2021/AJL-CMT Teresina (PI), 20 de julho de 2021.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Ver. Edilberto Borges

Ref.: Projeto de Lei n.º 155/2021

Ementa: "DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS E EM PROCESSOS SELETIVOS DO MUNICÍPIO DE TERESINA".

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

De início, tendo em vista as disposições dos artigos 7º e 11 da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, reputa-se de bom alvitre aclarar o teor do art. 1º do PL, a fim de detalhar os beneficiários da isenção de pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, bem como especificar prazo de validade do benefício.

A fim de auxiliar a produção legislativa, colaciona-se link do site do TRE/PI contendo as leis municipais já editadas sobre a temática: <https://www.tre-pi.jus.br/eleitor/mesario/mesario-voluntario/leis-municipais-com-beneficios-para-mesarios>.

De outra banda, recomenda-se a supressão do inciso III do art. 2º do PL, por vislumbrar invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo uma vez que o dispositivo apontado acaba tratando de aspectos do provimento de cargo público, iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso .

A propósito, impende destacar que o Supremo Tribunal Federal entende que não é possível, mediante projeto de lei de iniciativa parlamentar, editar lei que verse sobre regime jurídico, da remuneração e dos critérios de provimento de cargo público – ver, por exemplo: ADI 243/RJ, Rel. Octavio Gallotti, Rel. p/ Acórdão Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2001, DJ 29/11/2002 e ADI 2834/ES, Rel. Min Dias



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

A fim de esclarecer o entendimento acima exposto, confira:

A posse, matéria de que tratou o diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. [ADI 2.420, rel. min. Ellen Gracie, j. 24-2-2005, P, DJ de 25-4-2005.]

= RE 583.231 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-2-2011, 1ª T, DJE de 2-3-2011

Diante do exposto, sugere-se: a) esclarecer o teor do art. 1º do PL, conforme apontado acima; e b) suprimir o inciso III do art. 2º do PL.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o autor deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina.

Certos de contar com a pronta atenção de Vossa Excelência, desde já, expressamos nossos agradecimentos, ao tempo em que renovamos nossos protestos de estima e elevado apreço.


FLAVIELLE CARVALHO COELHO
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 07883-2 CMT
Flavielle Carvalho Coelho
Assessora Jurídica Legislativa - CMT
Mat.: 07883-2